



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723076/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA ROZILDA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual e informado em DIRF.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade tributária é objetiva cabendo exclusivamente ao contribuinte a exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio de Declaração de IRPF cabe exclusivamente ao contribuinte.

INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DEDUÇÃO.

Após o início de procedimento fiscal, não é aceita a retificação para inclusão de dedução não pleiteada oportunamente, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2008, Ano Calendário – AC 2007, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 79.680,98, com compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.803,26, apurada através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF das seguintes fontes pagadoras:

FONTE PAGADORA CNPJ	REND DIRF	REND DECL	REND OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF DECL	IRRF S/ OMISSÃO
Sul América Serv Méd 45.565.546/0001-28	55,23	0,00	55,23	0,00	0,00	0,00
CEMERGE Ceará 03.200.244/0001-06	21.171,03	0,00	21.171,03	1.345,24	0,00	1.345,24
SAM Fortaleza 07.965.262/0001-30	27.101,62	0,00	27.101,62	959,79	0,00	959,79
ISSEC I. Saúde Ceará 07.271.141/0001-98	1.722,00	0,00	1.722,00	0,00	0,00	0,00
Secr Saúde do Ceará 07.954.571/0001-04	29.631,10	0,00	29.631,10	1.498,23	0,00	1.498,23
T O T A L	79.680,98	0,00	79.680,98	3.803,26	0,00	3.803,26

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 158/162.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 03/04, **alegando** em síntese:

1) Não recebeu rendimento algum da fonte pagadora – valor inferior, referindo ao CNPJ 45.565.646/0001-28, valor R\$ 55,23;

2) Quanto a fonte pagadora CNPJ 03.200.244/0001-06, valor R\$ 21.171,03, não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado e que pediu para o sobrinho encaminhar pela Receitanet e não verificou que estava zerado;

3) Quanto a fonte pagadora CNPJ 07.965.262/0001-30, valor R\$ 27.101,62, não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado e que encaminhou pela Receitanet e o recibo veio zerado não sabendo o que aconteceu;

4) Quanto a fonte pagadora CNPJ 07.271.141/0001-98, valor R\$ 1.722,00, não houve omissão de rendimento, pois não recebeu rendimento algum dessa fonte e que esqueceu de receber o comprovante de rendimento;

5) Quanto a fonte pagadora CNPJ 07.954.571/0001-04, valor R\$ 29.631,10, não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado e que os rendimentos foram declarados havendo problema com a Receitanet.

Consta às fls. 06 e 166, Resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL indeferida, com a seguinte descrição dos fatos:

A contribuinte transmitiu a DIRPF 2008 sem rendimentos tributáveis declarados sendo que a mesma auferiu rendimentos tributáveis da Secretaria de Administração de Fortaleza, Cooperativa dos Médicos Emergencistas do Ceará, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, sendo cientificado das omissões de rendimentos através da Notificação de Lançamento nº 2008.792516843340413. Dessa forma procedemos a rejeição da Solicitação de Retificação de Lançamento efetuada pelo contribuinte ao setor de malha fiscal.

A contribuinte apresenta os seguintes documentos:

Fls. 08 – Recibo de entrega de DIRPF em 30/04/2008, com os campos zerados;

Fls. 09/13 – Minuta de DIRPF com campos preenchidos sem recibo de entrega;

Fls. 14/16 – Comprovantes de rendimentos Secretaria da Saúde, SAM, CEMERGE;

Fls. 17/157 - Diversos: Demonstrativo de Plano de Saúde, recibos médico/odontológico, recibo de participação em congresso, de anuidade de Associação, despesas de hotel, GPS, GRF, GFIP, recibo de pagamento de salário, fatura da Cia Energética do Ceará, NET, telefone, Videomar, Telemar, fatura da Cia de Água Esgoto do Ceará e planilha manual relacionando valores e despesas de livro caixa.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual e informado em DIRF.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade tributária é objetiva cabendo exclusivamente ao contribuinte a exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio de Declaração de IRPF cabe exclusivamente ao contribuinte

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as despesas com contribuição previdenciária oficial, quando comprovadas por meio de documentação hábil.

INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DEDUÇÃO.

Após o início de procedimento fiscal, não é aceita a retificação para inclusão de dedução não pleiteada oportunamente, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a declaração foi transmitida zerada por equívoco - juntada da declaração de IRPF que deveria ter sido enviada

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. Sobre a matéria objeto de autuação, assim dispõem os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei nº 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

A fiscalização, constatando através Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – AC 2007, apresentadas pelas fontes pagadoras, que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis e que não os declarou em sua DIRPF, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, obedecendo às normas legais.

O contribuinte alega que não houve omissão de rendimento, que declarou apenas o recebido, que pediu a terceiro para encaminhar a declaração, que não verificou que estava zerado, não sabe o que aconteceu, que houve problema com a Receitanet, bem como esqueceu de receber o comprovante de rendimento de uma das fontes pagadoras.

A argumentação do contribuinte não tem o condão de modificar o presente lançamento em relação à omissão de rendimento, eis que o valor considerado como omitido foi apurado através das DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, às fls. 174/179.

Como se trata de rendimento declarado como pago por pessoas jurídicas, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado não bastando a alegação de que não recebeu os rendimentos ou, simplesmente, de que houve erro da Receitanet sem que tenha observado que a declaração foi transmitida com os rendimentos tributáveis zerados.

Ainda que a fonte pagadora não tenha entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, bem como no caso em que haja erros nos valores nele registrados, o contribuinte que se encontra obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual por força da legislação vigente, deverá fazê-lo dentro do prazo legal, informando os valores efetivamente recebidos, valendo-se de recibos mensais emitidos pela fonte pagadora.

O impugnante não logrou comprovar sequer que houve erro de informação na DIRF apresentada pela fonte pagadora, tampouco adotou qualquer providência no sentido de questionar a mesma, por via judicial ou administrativa, acerca do pagamento do rendimento informado na DIRF. Nenhum elemento neste sentido foi apresentado aos autos em exame.

Conclui-se, assim, que deve ser mantida a omissão de rendimento por não haver nos autos qualquer elemento capaz de afastar a força probante da DIRF apresentada.

Constatado através Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – AC 2007, apresentadas pelas fontes pagadoras, que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis, os quais foram omitidos na DIRPF, mantém-se o lançamento nos valores apurados.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

Ainda que se delegue a elaboração e entrega de DIRPF a outrem, de forma remunerada ou não, a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio de Declaração de IRPF cabe exclusivamente ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional – CTN, por meio de seu art. 136, dispõe que a responsabilidade tributária é objetiva e independe da intenção do contribuinte ou responsável pela arrecadação do tributo, conforme transcrição a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, o contribuinte, na condição de sujeito passivo responsável pela obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que origina e constitui o fato impositivo da obrigação tributária principal. Por conseguinte, deve suportar as consequências de ato do alegado terceiro, seja por culpa *in eligendo*, pela má escolha, seja por culpa *in vigilando*, pela falta de avaliação do serviço prestado, porquanto somente a ele compete fiscalizar os serviços que determinou a seu preposto.

INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DEDUÇÃO.

O contribuinte também pleiteia a inclusão extemporânea de deduções, conforme minuta da DIRPF às fls. 09/13 e documentos de fls. 14/157.

Entretanto, cabe observar que somente a contribuição à previdência oficial, cujo desconto dos rendimentos auferidos é obrigatório e decorre de imposição estabelecida por legislação de regência é que poderá ser abatida dos rendimentos tributários apurados como omitidos neste lançamento.

Assim, conforme DIRF das fontes pagadoras, às fls. 175/179, considera-se como dedução os valores referentes à contribuição previdenciária oficial no total de R\$ 7.749,39, a saber:

FLS.	FONTE PAGADORA CNPJ	REND OMITIDO	PREV OFICIAL
175	Sul América Serv Méd - 45.565.546/0001-28	55,23	6,07
176	CEMERGE Ceará - 03.200.244/0001-06	21.171,03	2.242,92

177	SAM Fortaleza - 07.965.262/0001-30	27.101,62	2.128,08
178	ISSEC I. Saúde Ceará - 07.271.141/0001-98	1.722,00	189,42
179	Secr Saúde do Ceará - 07.954.571/0001-04	29.631,10	3.182,90
TOTAL	79.680,98	7.749,39	

A respeito das demais deduções, cumpre esclarecer que, enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

Vale ressaltar que uma vez iniciado o procedimento fiscal, cessa a espontaneidade, sendo vedado ao contribuinte proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual que se encontre em processo de revisão interna, bem como seja objeto de fiscalização.

Nesse sentido, são de observação obrigatória as disposições expressas do artigo 138, parágrafo único e do artigo 147, §1º, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, transcritos a seguir:

Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifo nosso)

(...)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifo nosso)

a mesma esteira, segue disciplinando o art.7º, §1º, do Decreto 70.235/1972, que assim dispõe:

Decreto 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(Grifo nosso)

Ademais, conforme disciplina o art. 832 do RIR/1999, é defeso retificar a Declaração de Ajuste Anual por iniciativa do contribuinte, após iniciado o processo de lançamento de ofício, como se observa a seguir:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de

lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (Grifo nosso)

Portanto, as deduções de despesas médicas, de instrução, de Livro Caixa e outras somente poderiam ser efetuadas no ato da apresentação da declaração de ajuste anual ou em retificação posterior, desde que antes do início de procedimento fiscal.

Em conclusão, acata-se a dedução de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 7.749,39, mantendo-se a omissão de rendimento apurada.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura